

GREVISTAS: RESPONSABILIDADES TRABALHISTA, PENAL E CIVIL¹

Deusdedith Brasil

Frustrada a paralisação do dia 28 de setembro, os bancários deflagraram a greve por prazo indeterminado a partir do 6 de outubro corrente. Durante todo o movimento grevista, restou constatado que os sindicalistas não possuem poder de persuasão para convencer os trabalhadores a participarem da greve. Em vez de persuadir, preferiu o sindicato organizar piquetes obstativos de livre acesso ao trabalho. A ação sindical materializa crime contra a liberdade de trabalho, na forma do art. 197 do CP. Os empregadores, sobretudo das instituições financeiras públicas federais, com as fotos que o Sindicato fez inserir em seu *site*, têm a prova necessária e suficiente para promover ações para apurar a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve. Será apurada, conforme o caso, segundo a legislação obreira, penal ou civil (art.15, LG). Relativamente à responsabilidade trabalhista, há prova suficiente para agir contra os grevistas que impediram o acesso ao trabalho na porta das instituições bancárias. A prova são as fotos que estão no **site** das entidades sindicais. A Lei de Greve é muito clara “as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou à pessoa.” Os piqueteiros agrediram um cidadão na porta de uma das instituições pública federal, causando-lhe lesão corporal, além de haverem ameaçado e constrangido vários colegas de trabalho. Os fatos, além de identificados no *site* das entidades sindicais, foram registrados pelas emissoras de televisão. Orlando Teixeira da Costa, ao tratar “Do abuso do direito de greve” (Ver. LTr. nº 54, SP., 1990, p. 303), deixou claro que “o abuso do direito de greve consiste, pois, no exercício imoderado, indevido, irregular ou anormal de qualquer direito, que importe no ultrapassamento dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico do mesmo ou na geração de danos injustos ou despropositados. Pode

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, em 17.10.2005.

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

vir a ser praticado pelo trabalhador, pelo empregador, pelas entidades ou coalização que os representam, na ocorrência de quaisquer ações ou omissões lembradas". Não há dúvida de que houve abuso do direito de greve. Não precisa ir longe. Basta a leitura atenciosa do "Boletim dos Bancários". Lá está escrito que "o que poderia restar de decência e civilidade foi para o ralo quando o ensandecido jurídico...". Ensandecer é privar-se do uso da razão. Quem acusa alguém de privar-se do uso da razão pratica ofensa moral, do mesmo modo que é ofensa moral dizer que a decência dos gestores da entidade bancária foi para o ralo. O sistema jurídico trabalhista prevê entre as justas causas "o ato lesivo à honra e boa fama ou ofensas físicas praticados no serviço contra qualquer pessoa ...". A realização de piquete está insofismavelmente provada. A violência exigiu a presença da Polícia Militar para desobstruir as portas das instituições financeiras. Os próprios policiais poderão, sem dúvida, ser testemunhas da violência sindical. Só existe piquete quando falta liderança. O líder não precisa de piquete para comandar um movimento paredista. Para que não haja dúvida de que as instituições financeiras podem despedir os bancários, que fizeram piquete e que estão devidamente identificados, vale aqui uma decisão de relatoria do Min. Ríder Brito: "Da justa causa. Participação em Greve. A participação em greve é direito assegurado ao trabalhador, porém dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 7.783/89, segundo a qual as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou à pessoa. No caso dos autos, a prova testemunhal demonstrou claramente que o reclamante, juntamente com outros funcionários, dirigiu palavras de baixo calão aos colegas que pretendiam trabalhar durante a greve, o que acarreta dano moral em face do constrangimento causado por essa atitude. Ademais, também ficou demonstrado que alguns grevistas, dentre eles o reclamante, bateram com as mãos nos vidros do carro da empresa e, embora o veículo não tenha sofrido avarias, está configurada a ameaça de que fala a lei". Como se vê, havendo piquete resta configurada a violência, porque os grevistas não podem impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou à pessoa. Não poderia ser outra a conclusão do **TST**. Em nenhuma hipótese, os meios adotados pelas entidades sindicais e grevistas poderão violar ou constranger os

direitos e garantias fundamentais de outrem. A possibilidade de dispensa com justa causa restou evidente.

A par da responsabilidade trabalhista, os terceiros prejudicados poderão ajuizar ação penal por crime de injúria, além dos autores responderem ainda pelo crime previsto no art. 197 do CP. Todos aqueles que foram ofendidos e constrangidos foram injuriados. Além das responsabilidades trabalhista e penal, as entidades sindicais e os trabalhadores, que abusaram do direito de greve, estão sujeitos a indenizar os ofendidos por dano moral. A honra, segundo o saudoso jurista Nelson Hungria “é um bem precioso, pois a ela está necessariamente condicionada a tranqüila participação do indivíduo as vantagens da vida em sociedade”, por isso, há de ser defendida por todos meios que o ordenamento jurídico assegura. Entre eles está o direito a indenização por ofensa à honra, mesmo porque, na forma do art. 5º, inciso X, da CR, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A norma civil é muito clara: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Há de ser assim, porque as entidades sindicais e os grevistas, como titulares de direito, ao exercê-lo, cometem ato ilícito quando excedem manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Foi o que aconteceu com as entidades sindicais e os grevistas, por isso poderão responder trabalhista, penal e civilmente.